



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G. L. 6624 de 01/12/00
Aduado com 06 folhas
Ass. _____

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
01 12 de dezembro 2000
Vanderlei Macris - Presidente

ENTRADA EM MESA EM:
30 NOV 18 53 28 83691

PROJETO DE LEI N.º 640, DE 2000

PL. N.º 01
N.º 6624
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Institui o "Projeto Dente de Leite", voltado à prevenção da cárie infantil, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o "Projeto Dente de Leite", junto à rede estadual de saúde.

§ 1º - O Projeto a que se refere o "caput" deste Artigo tem por finalidade a prevenção de cáries na primeira infância, interferindo no seu mecanismo gerador na fase pré-eruptiva e na dentição decídua.

§ 2º - O "Projeto Dente de Leite" será voltado ao atendimento odontológico de bebês, abrangendo a faixa etária de 0 a 3 (zero a três) anos.

Artigo 2º - O "Projeto Dente de Leite" deverá abranger as seguintes medidas educativas e preventivas:

I - orientação aos pais ou responsáveis quanto:

a) a alimentação adequada, incluindo baixo consumo de açúcares;

b) a limpeza diária da gengiva dos bebês que estiverem na fase pré-eruptiva;



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 02
NOL 6624
PROTOCOLO LEGISLATIVO

c) a limpeza e escovação correta dos dentes de leite dos bebês que estiverem na dentição decídua;

d) a importância e resultados da prevenção;

e) aos cuidados necessários para evitar o contágio da cárie;

f) ao estímulo para o desenvolvimento do hábito da escovação.

II – aplicação tópica de flúor, a se realizar duas vezes por ano, a partir da erupção do primeiro dente de leite;

III – encaminhamento aos profissionais específicos, no âmbito do SUS, para o tratamento adequado da cárie, de doenças ou complicações diversas que forem identificadas.

Artigo 3º - O “Projeto Dente de Leite” será vinculado à Secretaria do Estado da Saúde, desenvolvendo-se suas ações por meio de equipe formada por cirurgiões-dentistas, enfermeiros, educadores da saúde, técnicos higienistas e técnicos em saúde bucal.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com as demais Secretarias de Estado ou com outros entes públicos, especialmente creches, ou entidades equivalentes, para a consecução do estipulado nesta Lei.

Artigo 4º - A Secretaria de Estado da Saúde elaborará um cronograma determinando a realização das atividades previstas no Artigo 2º.

§ 1º - Cabe à Secretaria de Estado da Saúde providenciar, no início de cada mês, a inscrição dos bebês a participar do ciclo de atividades integrantes do “Projeto Dente de Leite”.

§ 2º - As fichas de cadastro e identificação dos bebês participantes do programa serão arquivadas para o acompanhamento



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 02
RGL. 6624
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

e manutenção anual das atividades que compõem o “Projeto Dente de Leite”.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cárie dentária é um grande problema de saúde que afeta mais de 95% da população brasileira, segundo informações da APCD – Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas.

Doença transmissível que ataca os dentes, a cárie é causada pela placa bacteriana, uma camada viscosa e esbranquiçada, composta por bactérias e resíduos alimentares. O ácido produzido pela placa bacteriana corrói o esmalte dos dentes, ocasionando a cárie que, em estágios avançados, pode causar infecção e até a perda do dente, além de muita dor.

Diferentemente de muitas outras doenças, cujo tratamento somente pode ser iniciado após sua



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 04
NOL. 6624
PROTOCOLO LEGISLATIVO

instalação no corpo humano, a cárie é uma doença cujas medidas preventivas apresentam-se 100% eficazes.

Assim, a prevenção é a melhor forma de tratamento da cárie, sendo fundamental que seu início se dê previamente à erupção dos primeiros dentes. Ressalta-se que a prevenção da cárie é medida de grande validade inclusive quando ainda não houver nascido dente algum, ou seja, anteriormente à dentição decídua, fase esta que se inicia com o nascimento do primeiro dente de leite, estendendo-se até a erupção do primeiro dente permanente.

O cuidado para com os dentes de leite é também primordial para se evitar o desenvolvimento da cárie, embora sejam estes temporários. Sua presença é muito importante porque além de preparar o caminho para a erupção dos dentes permanentes, mantendo em equilíbrio harmônico o crescimento de estruturas da face (dentes, ossos e músculos), proporciona uma mastigação e deglutição adequadas e, conseqüentemente, uma boa digestão. Um dente de leite comprometido seriamente por um processo de cárie poderá levar a uma infecção, acarretando a má formação do dente permanente.

Válido destacar que a importância da saúde bucal não se restringe a uma questão meramente estética; ao revés, sua qualidade interfere na saúde integral do indivíduo. Exemplo disso é o fato da situação deficitária da saúde bucal comprometer todo o funcionamento do sistema digestivo, podendo acarretar sérias complicações, vez que este tem como primeiro órgão a boca, o que corrobora sua influência direta na qualidade da mastigação e da digestão. Ademais, uma fonação correta é também condicionada pela saúde bucal, dentre outros.

A profilaxia, portanto, deve se iniciar antes mesmo da erupção e ter como base a informação, importante instrumento de prevenção não apenas da cárie como também da má utilização dos mecanismos preventivos. Exemplo disso é a escovação



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 05
RGL. 6624
PROTOCOLO LEGISLATIVO

que, caso realizada erroneamente, chega a danificar a gengiva, dentre outras conseqüências.

A escovação dos primeiros dentes deverá ser iniciada assim que estes estejam erupcionando, com escova infantil e de cerdas macias. Antes da erupção, a boca e a gengiva do bebê já deverão ser limpas com gaze embebida em água filtrada. Os hábitos de higiene, aprendidos quando criança, serão levados para a vida adulta.

A remoção das bactérias, restos de alimento e células mortas, de descamação do epitélio bucal, é, também, medida de prevenção das mais simples e fundamentais para impedir que o meio bucal se torne propício ao aparecimento da cárie, desde que realizada de maneira correta.

Além disso, a limpeza e higiene bucal devem ser incentivadas como prática freqüente; as mães devem ser orientadas à limpeza da gengiva de seus bebês, hábito que deve se fazer constante; a alimentação deve ser orientada corretamente, estimulando-se o baixo consumo de açúcar; a aplicação tópica de flúor deve se dar, a partir da erupção dos dentes, duas vezes ao ano; a conscientização de que a cárie é uma doença infecto-contagiosa deve estar incluída dentre as informações disponibilizadas pelos agentes de saúde.

Importante ressaltar que a aplicação do flúor deverá ser iniciada já na dentição de leite (dentição decídua), assim que esta esteja completa, por volta de 2 anos e meio a 3 anos de idade. O flúor é um dos agentes importantes na redução da cárie dentária em conjunto com outros métodos de prevenção, tais como a escovação e a dieta equilibrada, além do consumo de água fluoretada.

São soluções pertinentes, como as supra mencionadas, integrantes de um conjunto de medidas baratas, eficazes e de extrema relevância, que devem necessariamente estar



DEPUTADO
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 06
RGL. 6624
PROTOCOLO LEGISLATIVO

incluídas dentre as metas da saúde pública. O fato de dispensarem, em sua maioria, o trabalho direto de cirurgiões-dentistas, podendo ser realizadas por técnicos higienistas, técnicos em higiene bucal, evidencia, sobretudo, seu caráter extremamente simples e econômico.

A cárie dentária deve ser combatida, prevenindo-se seu desenvolvimento antes mesmo do início da dentição decídua, conforme prevê o "Projeto Dente de Leite", compreendido por um conjunto de medidas de baixo custo e alta eficácia sem as quais não se poderá diminuir efetivamente a considerável incidência desta doença.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 02/12/2000

José Augusto
DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO

PPS

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 121210
Conferência

Folha 7
Proc. 6624
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 181ª a 185ª Sessões Ordinárias (de 05 a 11/12/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 11/12/00.

lla